

✓/2

## DECISÃO

**(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)**

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 36º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou, em 13 de Abril de 2005, o processo de contra-ordenação FEV05PI40-FISC-R/CO contra a OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, C. R. L., com sede na Rua Visconde do Marco, 217, Tuíás, 4630 – 273 Marco de Canaveses, com os seguintes fundamentos:

1. A 10 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Armando David Teixeira da Silva, ex-Director de Programas e Informação da Rádio Marcoense, contra a OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, C. R. L..
2. Em suma, Armando David Teixeira da Silva apresentava as seguintes queixas:
  - a) ausência de comunicação, ao conselho de redacção, da sua demissão das funções de director;
  - b) ausência de prévia comunicação ao Director de Informação e Programas da admissão do novo relator de jogos de futebol;
  - c) manutenção de um serviço de programas sem responsável pela orientação e definição das emissões, por período superior a 6 meses;

✓7

d) não alteração do registo de operador telefónico no que se refere à identificação do responsável pela informação e pela programação.

3. Notificada a OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, C. R. L. , para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa, a arguida veio dizer que dado “(...) *as relações profissionais alcançarem mesmo o seu termo, estamos já a tomar as providências para cumprir toda a legalidade nomeadamente no que se refere à organização das informações a prestar junto das autoridades competentes*”.

4. Em consequência, a AACS , em reunião plenária de 13 de Abril de 2005, decidiu instaurar um processo contra-ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 37º da Lei da Rádio e do artigo 19º, n.º 2 da Lei de Imprensa.

5. Por ofício datado de 10 de Agosto de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados inconvenientes.

6. A 26 de Agosto de 2005, a OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, C. R. L enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) A arguida não tem ao seu serviço cinco jornalistas, pelo que não está obrigada a possuir um conselho de redacção;
- b) “*Não existiu manutenção da programação por mais de seis meses sem qualquer responsável pela sua orientação e supervisão.*” , uma vez que o Presidente da Direcção da OCIM, logo em Setembro de 2004, designou para o cargo de director interino outra pessoa.

✓ 3

7. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal. A inquirição das testemunhas arroladas teve lugar no dia 3 de Outubro de 2005.

8. Em síntese, Raul Filipe Espincho Teixeira, actual Director de Programação da Rádio Marcoense, disse o seguinte:

- a) A Rádio Marcoense não tem conselho de redacção, nem tem obrigação de o ter, já que não tem o número suficiente de jornalistas;
- b) Em finais de Agosto de 2004, a Administração decidiu contratar um novo relator de jogos de futebol, uma vez que o queixoso não gostava dessa actividade, e só a fazia para “desenrascar”, dado não haver mais ninguém;
- c) A Administração pretendia que o novo colaborador fizesse os relatos dos jogos, enquanto o queixoso faria os comentários;
- d) O queixoso foi informado das mudanças existentes, e recusou-se a colaborar;
- e) A Administração contactou então a agora testemunha para a informar que passaria a exercer as funções de Director da Estação;
- f) O queixoso limitava-se a ir à Rádio uma ou duas horas por dia, tendo deixado de aparecer, logo após estas alterações.

9. Em síntese, Natércia Maria Ferreira da Silva Babo, escriturária na Rádio Marcoense, disse o seguinte:

- a) A Rádio Marcoense não possui conselho de redacção, só tendo dois jornalistas;
- b) Passavam-se dias sem que Armando David aparecesse da Rádio, pelo que, quando a testemunha necessitava de alguma coisa, tinha de o contactar para a Câmara Municipal de Marco de Canavezes, seu local de trabalho;

27

- c) A partir de 1 de Setembro de 2004, Armando David deixou de comparecer na Rádio.

Cumpra decidir.

Os factos a tomar em consideração são os seguintes:

Armando David Texeira da Silva exercia as funções de Director de Programas e Informação da Rádio Marcoense, em regime de prestação de serviços, e fazia os relatos dos jogos de futebol ainda que tal não fosse do seu agrado.

Em Agosto de 2004, o queixoso foi informado que a Administração tinha contratado um novo colaborador, para efectuar os relatos dos jogos de futebol, mas que ele se manteria nos comentários.

Armando David Teixeira da Silva não aceitou esta solução, e, a partir daí, não compareceu mais na Rádio, o que levou a arguida a designar para o cargo de director a pessoa que já o desempenhava interinamente.

Estabelece o artigo 20º, n.º 2, alínea a) que *“O director tem direito a ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística (...)”*

Ainda que o queixoso não apreciasse a função de relator de jogos, e que só fosse algumas horas por dia à Rádio, a verdade é que a arguida deveria, mesmo assim, ter tentado consultá-lo antes de tomar a decisão de contratar novo colaborador, e não limitar-se a informá-lo da mesma.

Em relação às restantes acusações, (i) ausência de comunicação, ao conselho de redacção, da demissão da Armando David das funções de director, e (ii) manutenção de um serviço de programas sem responsável pela orientação e definição das emissões, por período superior a 6 meses, após a apresentação da defesa escrita e da inquirição das testemunhas, a AACS concluiu o seguinte:

- a) Uma vez que a Rádio Marcoense apenas possui dois jornalistas não está obrigada a ter um conselho de redacção, pelo que não ocorreu qualquer violação do artigo 19º, n.º 2 da Lei de Imprensa;
- b) Após o incidente com a contratação de um novo relator, a arguida apressou-se a designar um novo Director de Programação, pelo que não houve qualquer violação do artigo 37º da Lei da Rádio.
- c) Embora a arguida devesse ter ouvido Armando David Teixeira da Silva antes de contratar um novo relator para os jogos de futebol, como estipula o artigo 20º, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa, a verdade é que, para tal infracção, cuja prática é reprovável a lei não prevê nenhuma sanção.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, a AACS entende que não há lugar à aplicação de qualquer sanção e o processo de contra-ordenação é mandado arquivar.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 09 de Novembro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**